CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 394/2025 **Mensagem nº 10/2025**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, aprova o Plano de Saneamento Básico Integrado do Município do Salvador, os seus instrumentos e dá outras Providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada no artigo 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município[2] e, em especial, o quanto previsto no inciso I do art. 7º, da mencionada legislação.[3]

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em atenção à técnica legislativa, necessário verificar:

a) a redação do §2º do art. 10 do projeto em estudo, uma vez que possui palavra com caracteres que dificultam a compreensão do seu teor;

b) que o art. 20 do projeto faz remissão ao art. 90 da Lei Municipal nº 9.060/2016. Contudo, importa examinar a necessidade de adequação para fazer constar a Lei Municipal nº 9.069/2016, ante a sua pertinência temática;

c) a existência de cláusula de revogação genérica no art. 42 da proposição, em desacordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998.[4]

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[5] anexamos cópia da legislação mencionada, bem como do endereço eletrônico para consulta do inteiro teor.[6]

- Por fim, o projeto de lei em análise **seguirá em regime de urgência** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM.[7] Ademais, a nova redação dada ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91) define o prazo de **75 (setenta e cinco) dias** para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Salvador, em 19 de setembro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** – Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **LOM: Art. 7º** Ao Município de Salvador compete: **I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
4 **Lei Complementar nº 95/98. Art. 9º:** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm
[5] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
[6] **Lei Federal nº 11.445/2007.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm **Lei Federal nº 9.984/2000.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9984.htm; **Lei Federal nº 13.089/2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13089.htm; **Lei Federal nº 8.987/1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm; **Lei Federal nº 9.433/1997**. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm; **Lei Municipal nº 9.069/2016**. Disponível em: http://leismunicipa.is/cjuot; **Lei Municipal nº 7.394/2007**. Disponível em: http://leismunicipa.is/kmted; **Lei Federal nº 15.012/2024.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15012.htm; **Lei Municipal nº 7.981/2011**. Disponível em: http://leismunicipa.is/dfmtk
[7] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.